



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 667, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que assegura, nas empresas de mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes, na forma do art. 11 da Constituição Federal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

#### I – RELATÓRIO

É submetido a exame, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, da Senadora Marisa Serrano. Pretende-se regulamentar a representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados, prevista no art. 11 da Constituição Federal.

A iniciativa tem a finalidade de promover o diálogo e o entendimento direto dos empregados com os empregadores, assegurando a eleição de um representante e de um suplente, no local de trabalho, no âmbito das empresas que possuam, por estabelecimento, filial ou unidade, o número de empregados previsto no referido artigo da Constituição.

Regulamentando essa modalidade de representação, o projeto também introduz normas sobre as atribuições dos representantes e suplentes, o processo de eleição, requisitos para a candidatura, duração do mandato e garantias ao pleno exercício das funções dos representantes e suplentes, entre outras disposições complementares.

A autora afirma, ao justificar a iniciativa, que a redação do projeto foi feita, originalmente, por acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, da Cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do

Sul. O texto foi, na sequência, objeto de adaptações e à observância das normas técnicas que regem a elaboração de leis.

Entre os argumentos da autora, destacamos a afirmação de que “em face da controvérsia estabelecida na doutrina e na jurisprudência trabalhista, além da reconhecida insegurança jurídica dos empresários, gerada em grande parte pela ausência de parâmetros legais e normativos sobre os procedimentos e as garantias que devem ser assegurados aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho e ao processo de sua eleição, a norma constitucional contida no art. 11 da Constituição Federal restou praticamente ineficaz”.

Também merece citação a referência que a nobre Senadora faz às normas internacionais: “No plano internacional, tais representantes gozam das garantias previstas na Convenção nº 135 da OIT e respectiva Recomendação nº 143, objetivando conceder facilidades aos representantes a fim de que possam cumprir, adequadamente, suas atribuições, podendo, ainda, alcançar a garantia de emprego como forma de livre exercício de suas atividades”.

Foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas de autoria do nobre Senador Roberto Cavalcanti.

Em 2009, o nobre Senador Cristovam Buarque, na qualidade de relator indicado da matéria, ofereceu minuta de parecer pela aprovação, com uma emenda de redação.

Em manifestação anterior, adotamos integralmente os argumentos e ponderações que constam do relatório do nobre Senador que nos antecedeu nessa análise.

Posteriormente, entretanto, reavaliamos o conteúdo da proposta e chegamos a um convencimento contrário à aprovação da matéria, pelas razões que vamos expor na sequência deste Parecer.

## **II – ANÁLISE**

Em análise da proposição, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos

termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria, representação dos empregados em empresas com mais de duzentos empregados, está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente vinculada às relações de trabalho, que é um dos temas elencados no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nossa posição, quanto ao mérito, não é favorável à aprovação do texto proposto. Em primeiro lugar é preciso registrar que muitos doutrinadores entendem que o dispositivo constitucional, que se pretende regulamentar, não depende de regulamentação. É autoaplicável. Não há sequer previsão de norma regulamentadora no texto constitucional.

Sendo assim, apesar os nobres propósitos da autora, trata-se da introdução de mais normas legais no campo das negociações coletivas o que, em nosso entendimento, além de ser desnecessário, pode gerar conflitos de atribuições e discussões sobre quem são os legítimos representantes dos trabalhadores, em cada instância de negociação.

Essa medida contraria, ademais, a tendência vigente na América Latina no sentido de conceder aos sindicatos a exclusividade da representação dos trabalhadores. Eles detêm a competência para firmar os instrumentos de negociação coletiva. A criação de uma instância extra sindical, então, instituiria dois níveis diferentes de negociação e de representação, dividindo ainda mais a classe trabalhadora. Chega, nos termos da proposição, a prever representantes diferentes para os trabalhadores da matriz e os trabalhadores de filiais ou unidades administrativas.

Tudo isso acaba por gerar insegurança jurídica, custos administrativos adicionais para os empregadores e fragilização do movimento sindical. Cria-se, ademais, uma estabilidade provisória para representantes dos empregados e seus suplentes. São novos encargos sociais que depois acabam causando perda de renda para todos os trabalhadores.

Sobretudo é preciso que haja amplo espaço e plena liberdade para o exercício das negociações coletivas. Quanto maior a ingerência legal nas tratativas entre as partes, maior será a ineficácia do processo negocial. É preciso que os acordos e convenções sejam firmados por quem tem

competência para fazê-lo. Caso contrário, estaremos criando ilusões para os trabalhadores e demandas que irão sobrecarregar o Poder Judiciário.

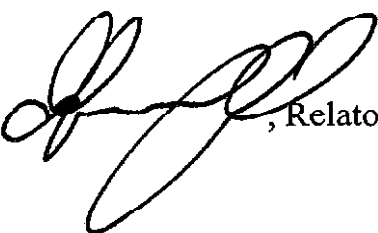
Finalmente, em decorrência de nossa posição contrária à aprovação da proposta, ficam prejudicadas as emendas apresentadas.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2012.

Senador JAYME CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente , Presidente

e-  , Relator

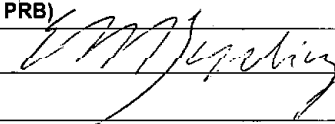

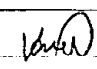
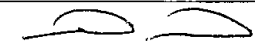
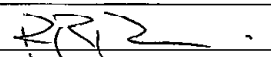

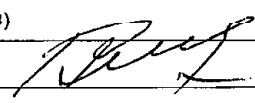
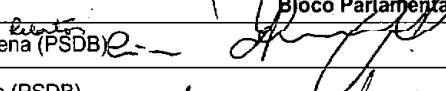
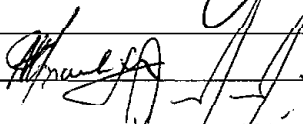
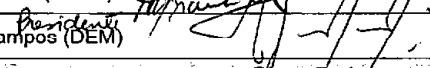
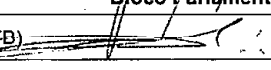
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, de 2009**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 06/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos

**RELATOR:** Senador Cícero Lucena

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT) 
Angela Portela (PT) 	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) 
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB) 	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) 	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP) 	6. Benedito de Lira (PP) 
VAGO	7. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB) 	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) 	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) 	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) 	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 2009

TITULARES		SUPLENTE							
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPLYCI (PT)		X		
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLYCI (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		X		
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC do B)					7- LIDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)		X			1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)		X			2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBAO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUILÃO (PMDB)				
ANA AMELIA (PP)		X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)		X		
VAGO					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CICERO LUCENA (PSDB)		X			1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>Presidente</i>				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)		X			1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 06/06/2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 152, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012.

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**OFÍCIO N° 111/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS**

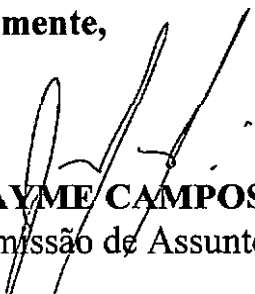
**Brasília, 6 de junho de 2012.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, que *assegura, nas empresas de mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes, na forma do art. 11 da Constituição Federal, e dá outras providências*, de autoria da Senadora Marisa Serrano.

**Respeitosamente,**

  
Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS  
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

**RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, da Senadora Marisa Serrano. A iniciativa pretende regulamentar a representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados, prevista no art. 11 da Constituição Federal.

A proposta assegura a eleição de um representante e de um suplente, no local de trabalho, no âmbito das empresas que possuam, por estabelecimento, filial ou unidade, o número de empregados previsto no referido artigo da Constituição. A finalidade dessa representação é a promoção do diálogo e do entendimento direto dos empregados com os empregadores.

O projeto também dispõe sobre as atribuições dos representantes e suplentes, o processo de eleição, requisitos para a candidatura, duração do mandato e garantias ao pleno exercício das funções dos representantes e suplentes, entre outras disposições complementares.

A autora registra, inicialmente, que a redação do projeto foi feita por acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, da Cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. Teriam sido efetivadas algumas adaptações de redação e o objetivo principal do acatamento da sugestão é dar efetividade à norma, com a regulamentação do citado dispositivo constitucional.

Da justificação consta, além disso, a ressalva de que “em face da controvérsia estabelecida na doutrina e na jurisprudência trabalhista, além da reconhecida insegurança jurídica dos empresários, gerada em grande parte pela ausência de parâmetros legais e normativos sobre os procedimentos e as garantias que devem ser assegurados aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho e ao processo de sua eleição, a norma constitucional contida no art. 11 da Constituição Federal restou praticamente ineficaz”.

Da argumentação exposta, finalmente, destacamos a referência às normas internacionais: “No plano internacional, tais representantes gozam das garantias previstas na Convenção n° 135 da OIT e respectiva Recomendação n° 143, objetivando conceder facilidades aos representantes a fim de que possam cumprir, adequadamente, suas atribuições, podendo, ainda, alcançar a garantia de emprego como forma de livre exercício de suas atividades”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Analisando os diversos dispositivos que constam da proposição, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria, representação dos empregados em empresas com mais de duzentos empregados, está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente vinculada às relações de trabalho, que é um dos temas elencados no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, cremos que a regulamentação proposta é extremamente oportuna, ainda que possa parecer tardia, dados os vinte e um anos da promulgação da Constituição Federal. Ocorre que, durante esse longo período de tempo, houve uma inegável evolução nas relações entre empregados e empregadores, o que torna a instituição da representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados ainda mais relevante e urgente.

O movimento sindical passou a participar de forma mais ativa nas decisões políticas nacionais, mas é inegável que enfrenta problemas de representatividade. O número excessivo de entidades sindicais, as divisões dentro das categorias e a preocupação maior com as questões de âmbito nacional podem estar afastando as lideranças de suas bases. A própria democracia interna, nessas entidades, vem sendo frequentemente questionada.

Nessas circunstâncias, reivindicações isoladas e condições específicas do ambiente de trabalho, em empresas com mais de duzentos empregados, acabam não recebendo a atenção devida dos sindicatos maiores.

Ademais, muitas vezes, somente o grupo de empregados que trabalha naquela filial ou estabelecimento é capaz de conhecer as demandas que realmente farão diferença na qualidade de vida dos profissionais e na salubridade do exercício do trabalho diuturno.

Além da necessidade reconhecida de uma representação nas empresas, devemos destacar a qualidade do texto proposto. Cremos que as normas que constam da iniciativa são aquelas efetivamente necessárias para dar aos representantes dos empregados e seus suplentes as condições para o exercício pleno da representação e para assegurar a democracia interna nas escolhas e nas substituições, quando necessárias.

Para uma representação efetiva, por outro lado, é fundamental a proteção contra a despedida imotivada e contra transferências unilaterais, além da garantia de liberdade de opinião e de uma dispensa remunerada para o trabalho decorrente do exercício do mandato. Essas garantias constam do art. 12 do projeto.

Finalmente, outro mérito da proposta diz respeito à plena eficácia da norma constitucional. Sabe-se, e a autora registra o fato, que muitas categorias já conseguiram, em acordos ou convenções coletivas, a representação por estabelecimento ou filial. Entretanto, as categorias menos organizadas ainda se ressentem da falta de representantes e são justamente elas que mais precisam deles e de uma sustentação legal para que o art. 11 da Constituição Federal deixe de ser apenas letra morta para um imenso contingente de trabalhadores.

Julgamos necessário apenas complementar o texto da ementa da proposição, de modo a explicitar com mais clareza o objeto da proposição, dando

cumprimento ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, na forma do texto proposto, com a seguinte emenda.

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 252, de 2009, a seguinte redação:

Assegura, nas empresas de mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, na forma do art. 11 da Constituição Federal, e dá outras providências

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, da Senadora Marisa Serrano é submetido à nossa análise, para decisão terminativa. Pretende-se regulamentar a representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados, prevista no art. 11 da Constituição Federal.

Com a finalidade de promover o diálogo e o entendimento direto dos empregados com os empregadores, a iniciativa assegura a eleição de um representante e de um suplente, no local de trabalho, no âmbito das empresas que possuam, por estabelecimento, filial ou unidade, o número de empregados previsto no referido artigo da Constituição.

Para regular essa forma de representação, o projeto também introduz normas sobre as atribuições dos representantes e suplentes, o processo de eleição, requisitos para a candidatura, duração do mandato e garantias ao pleno exercício das funções dos representantes e suplentes, entre outras disposições complementares.

Na justificção, a autora afirma que a redação do projeto foi feita, originalmente, por acadêmicos do curso de Direito da Faculdade

Estácio de Sá, da Cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. O texto foi, na sequência, objeto de adaptações e à observância das normas técnicas que regem a elaboração de leis.

Entre os argumentos da autora destacamos a afirmação de que “em face da controvérsia estabelecida na doutrina e na jurisprudência trabalhista, além da reconhecida insegurança jurídica dos empresários, gerada em grande parte pela ausência de parâmetros legais e normativos sobre os procedimentos e as garantias que devem ser assegurados aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho e ao processo de sua eleição, a norma constitucional contida no art. 11 da Constituição Federal restou praticamente ineficaz”.

Também merece citação a referência que a nobre Senadora faz às normas internacionais: “No plano internacional, tais representantes gozam das garantias previstas na Convenção nº 135 da OIT e respectiva Recomendação nº 143, objetivando conceder facilidades aos representantes a fim de que possam cumprir, adequadamente, suas atribuições, podendo, ainda, alcançar a garantia de emprego como forma de livre exercício de suas atividades”.

Foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas de autoria do nobre Senador Roberto Cavalcanti.

Em 2009, o nobre Senador Cristovam Buarque, na qualidade de relator indicado da matéria, ofereceu minuta de parecer pela aprovação, com uma emenda de redação. Adotamos integralmente os argumentos e ponderações que constam do respectivo relatório.

## **II – ANÁLISE**

Em análise da proposição, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria, representação dos empregados em empresas com mais de duzentos empregados, está no âmbito de competência desta

Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente vinculada às relações de trabalho, que é um dos temas elencados no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nossa posição, quanto ao mérito, é favorável à aprovação da proposta.

A regulamentação da norma constitucional citada é oportuna, ainda que possa parecer tardia, dados os vinte e três anos da promulgação da Constituição Federal. Durante este período de tempo, houve uma inegável evolução nas relações entre empregados e empregadores, o que torna a instituição da representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados ainda mais relevante e urgente.

O movimento sindical passou a participar de forma mais ativa nas decisões políticas nacionais, mas é inegável que enfrenta problemas de representatividade. O número excessivo de entidades sindicais, as divisões dentro das categorias e a preocupação maior com as questões de âmbito nacional podem estar afastando as lideranças de suas bases. A própria democracia interna, nessas entidades, vem sendo frequentemente questionada.

Recentemente obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC foram paralisadas em face de manifestações espontâneas dos trabalhadores da construção civil, esquecidos pelos seus representantes sindicais. É perceptível que reivindicações isoladas e condições específicas do ambiente de trabalho, em empresas com mais de duzentos empregados, acabam não recebendo a atenção devida dos sindicatos maiores.

E mesmo que as entidades sindicais redobrassem o cuidado com o contexto interno das empresas, somente o grupo de empregados que trabalha naquela filial ou estabelecimento é capaz de conhecer as demandas que realmente farão diferença na qualidade de vida dos profissionais e na salubridade do exercício do trabalho diuturno.

Destaque-se a qualidade do texto proposto. As normas que constam da iniciativa são necessárias para dar aos representantes dos empregados e seus suplentes as condições para o exercício pleno da representação e para assegurar a democracia interna nas escolhas e nas substituições, quando necessárias. Por sua vez, a proteção contra a

despedida imotivada e contra transferências unilaterais, além da garantia de liberdade de opinião e de uma dispensa remunerada para o trabalho decorrente do exercício do mandato, são importantes para a eficácia das normas.

Serão as categorias menos organizadas, que ainda se ressentem da falta de representantes, as maiores beneficiárias da regulamentação do art. 11 da Constituição Federal. Só com a aprovação de dispositivos regulamentadores o direito constitucional deixará de ser apenas letra morta para um imenso contingente de trabalhadores.

Na linha da análise efetuada pelo Senador Cristovam Buarque, julgamos também necessário complementar o texto da ementa da proposição, de modo a explicitar com mais clareza o objeto da proposição, dando cumprimento ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Emenda nº 01, do Senador Roberto Cavalcanti, propõe a supressão do inciso VIII do art. 3º do PLS. O referido dispositivo prevê, como atribuição do suplente, “fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas e previdenciárias e dos acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho”. Argumenta o autor que a fiscalização é prerrogativa do Poder Público. Em nosso entendimento, o termo “fiscalizar” pode e deve ser entendido em sentido estrito como “tomar conhecimento” dos fatos e denunciá-los, se for o caso, às autoridades competentes.

Por sua vez, a Emenda nº 02, do mesmo Senador, suprime o inciso IV do art. 12 do PLS, que assegura ao representante “dispensa remunerada do trabalho por pelo menos quatro horas semanais destinadas ao pleno exercício de seu mandato”. Segundo o autor da Emenda, esse direito deveria ser previsto em negociação coletiva e não deveria ser estendido aos suplentes que, afinal, não estão sempre no exercício das atribuições.

Para nós, a negociação coletiva para esse direito é desnecessária dado o reduzido impacto das quatro horas semanais de dispensa nos resultados do trabalho e, quanto, aos suplentes, eles na verdade atuam como parceiros dos titulares, que nem sempre podem estar presentes em todos os momentos e locais dos eventos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, na forma do texto proposto, com a seguinte emenda de redação e pela rejeição das Emendas nºs 01 e 02 (CAS), justificada na análise delas.

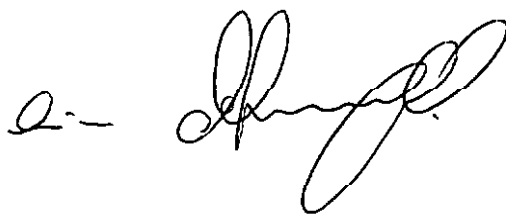
#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 252, de 2009, a seguinte redação:

Assegura, nas empresas de mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, na forma do art. 11 da Constituição Federal, e dá outras providências

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 12/06/2012.